

A. I. N° - 08429219/02
AUTUADO - PORTELA COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA.
AUTUANTE - HELENA DOS REIS RÊGO SANTOS
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE
INTERNET - 07.04.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0097-02/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração comprovada através de documento extra fiscal. Exigência parcialmente subsistente após considerações de créditos fiscais para contribuintes do Simbahia, em respeito ao princípio da não cumulatividade do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 18/12/02, exige o ICMS no valor de R\$ 1.248,84, acrescido da multa de 100%, em razão do contribuinte realizar operações de vendas sem emissão da documentação fiscal correspondente, comprovada através de “Talão de Pedido”, constante às fls. 8 a 28 do PAF.

O autuado, em sua impugnação, aduz que a fiscalização valeu-se de um talonário de anotações de orçamentos que se encontrava sobre o balcão para deduzir de que se tratava de vendas sem emissão da nota fiscal. Assevera que a aludida documentação é utilizada pela empresa apenas para orçamento ou como pesquisa de preços. Ressalta que o preposto fiscal não considerou o volume de notas fiscais emitidas no período de 25/11/02 a 18/12/02, anexas às fls. 38 a 72 dos autos, no montante de R\$ 8.985,16, perfeitamente compatível com a realidade de contribuinte na condição de microempresa (ME-5), ou seja, pequeno comércio atacadista de calçados populares. Relata valores das compras e das vendas no referido exercício e destaca que a penalidade imposta, resultante da aplicação da alíquota de 17%, acrescida da multa de 100%, é injusta e sem precedentes, por fugir totalmente à condição da empresa. Pede que seja o Auto de Infração julgado improcedente.

A autuante, em sua informação fiscal, ressalta que o citado bloco de notas não faz nenhuma referência a orçamento. Destaca que da análise das aludidas notas observa-se que algumas delas contêm a informação “promissória”, título utilizado para a cobrança de débito. Em seguida, registra alguns dados constantes das notas apreendidas que comprovam as vendas de mercadorias, a exemplo de consignação de datas e terminologias de: “cheque R\$ 550,00 p/ 18.12.02 e R\$ 58,00 promissória.”; “devolução de R\$ 55,00, um tamancos Barbosa R\$ 23,00, com cheque R\$ 150,00 e cheque R\$ 82,00” e “devolução R\$ 192,00, deu por conta em cheques R\$ 1.280,00 e falta acertar 01 cheque de R\$ 297,80.”. Assim, entende a autuante que todos os documentos, objeto da ação fiscal, referem-se a uma efetiva venda sem emissão da documentação fiscal correspondente, após confrontá-los com as notas fiscais emitidas no período.

VOTO

Da análise das peças processuais, verifica-se que o autuado realizou vendas sem a emissão de documentos fiscais, conforme constatado através de documentos extra-fiscais sem qualquer vinculação às notas fiscais emitidas pelo contribuinte no mesmo período.

O autuado, em suas razões de defesa, alega tratar-se de documentos utilizados para orçamento e pesquisa de preços, desvinculados às operações de vendas de mercadorias. Contudo, os próprios documentos, prova material da acusação fiscal, demonstram tratar-se de operações comerciais, uma vez que nos mesmos se faz constar o título de cobrança (promissória), ou a ordem de pagamento (cheque ou a vista), ou a condição de pagamento (2 x 485,00 04/01/03 e 04/02/03), além de certas circunstâncias relativas às operações comerciais a exemplo de “devolução”, numa prova inequívoca de que tais operações foram efetivamente realizadas, porém, sem a correspondente emissão dos documentos fiscais.

Assim, subsiste a exigência do imposto uma vez que não existe qualquer vinculação das mercadorias comercializadas através dos documentos extra-fiscais com os documentos fiscais anexados pelo autuado. Porém, por se tratar de contribuinte, inscrito no SIMBAHIA, deve-se assegurar o direito de compensação dos créditos, a fim de se preservar o princípio da não cumulatividade do imposto e a legalidade da exigência fiscal. Para tal, deve prevalecer o crédito de 8% sobre o valor da omissão, nos termos do art. 408-S, § 1º, do RICMS/BA (Alt. n.º 38 - Dec. n.º 8413/02), equivalente a R\$ 587,69 (8% sobre B.C.. de R\$ 7.346,10), o que resulta o valor de R\$ 661,15 a se exigir.

Diante do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE no valor de R\$ 661,15.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 08429219/02, lavrado contra **PORTELA COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 661,15**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de março de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR